

31/10/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.105-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGRAVANTE(S) : STAEL FERNANDA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO(A/S) : ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS E OUTRO
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO(A/S) : JOSÉ MOHAMED JANENE
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
INDICIADO(A/S) : VÂNIA MARIA JOLO
ADVOGADO(A/S) : DELIVAR TADEU DE MATTOS E OUTROS
INDICIADO(A/S) : JOSÉ LUIZ SANDER
ADVOGADO(A/S) : MARCOS DE LAMARE PAULA
INDICIADO(A/S) : MEHEIDIN H. JENANI
ADVOGADO(A/S) : ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS

EMENTA: 1. Agravo regimental em Inquérito. 2. Recurso interposto contra decisão monocrática que, em face da perda do mandato de Deputado Federal, reconheceu a incompetência superveniente deste Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar o investigado nos termos do art. 102 da Constituição Federal (CF). 3. A agravante sustenta a competência do STF para processar e julgar o feito, em face do art. 84 do CPP e seus parágrafos, assinalarem que a ex-autoridade, por ato praticado no ofício, mantém a prerrogativa de foro. Afirma, ainda, que o investigado aposentou-se antes da perda do mandato parlamentar, devendo-se, em analogia ao tratamento conferido aos juízes e promotores aposentados, manter a prerrogativa de foro. 4. A decisão impugnada foi publicada em 13.3.2007. O agravo foi interposto em 20.3.2007. No dia 19.3.2007, encerrou-se o prazo processual hábil para a interposição do recurso. Agravo regimental intempestivo, porque o recurso foi interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias. 5. Superação da questão da intempestividade deste agravo considerando a relevância da tese suscitada pela agravante. 6. Com a perda do mandato eletivo pelo investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal originária desta Corte para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. Precedentes citados: [INQ (AgR) nº 2.263/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 24.8.2007; INQ (AgR) nº 2.335/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, unânime, DJ 24.8.2007; INQ nº 2.452/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 21.3.2007; INQ nº 2.451/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ 7.2.2007; ADI nº 2.797/DF e ADI nº 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, por maioria, DJ 19.12.2006; HC nº 86.398/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ



18.8.2006; INQ (AgR) n° 1871/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 12.5.2006; e as decisões monocráticas nos seguintes processos: INQ n° 2.207/PA, de 19.3.2007; PET n° 3.533/PB, de 6.3.2007; INQ n° 1.702/GO, de 28.9.2006; AP n° 400/MG, de 31.8.2006; e PET n° 3.534/MG, de 30.8.2006, todos de relatoria do Min. Gilmar Mendes]. 7. Considerada a perda do mandato do Deputado Federal investigado, o juízo competente para apreciar a matéria é a 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR. 8. Agravo regimental desprovido. 9. Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determinação da imediata baixa dos autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, independentemente de publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao agravo regimental e determinar a imediata baixa dos autos, independentemente de publicação de acórdão.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



AG.REG.NO INQUÉRITO 2.105-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGRAVANTE(S) : STAEL FERNANDA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO(A/S) : ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS E OUTRO
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO(A/S) : JOSÉ MOHAMED JANENE
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
INDICIADO(A/S) : VÂNIA MARIA JOLO
ADVOGADO(A/S) : DELIVAR TADEU DE MATTOS E OUTROS
INDICIADO(A/S) : JOSÉ LUIZ SANDER
ADVOGADO(A/S) : MARCOS DE LAMARE PAULA
INDICIADO(A/S) : MEHEIDIN H. JENANI
ADVOGADO(A/S) : ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS

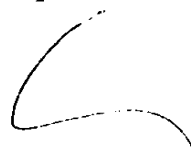
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra que, em face da perda do mandato do então Deputado Federal ora investigado, reconheceu a incompetência superveniente deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o referido parlamentar nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Apenas para facilitar a compreensão da matéria sob apreciação neste agravo, é necessário esclarecer alguns fatos.

Considerando que o investigado não mais exercia mandato de Deputado Federal, em decisão de 5 de março de 2007 (ato decisório ora impugnado), declarei a incompetência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102) e determinei o envio dos autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, juízo competente para o processamento deste feito.

Em 20 de março de 2007 (Petição nº 37.044 - fls. 2.569-2.573), Stael Fernanda Rodrigues Lima Janene, investigada nestes autos, interpôs agravo regimental, sustentando que:



*A agravante consta como acusada no Inquérito em epígrafe por ter, segundo o órgão de acusação, praticado irregularidades em contratos celebrados em autarquia do Município de Londrina, o fazendo em companhia aos demais acusados, dentre eles o Deputado aposentado José Mohamed Janene [...].

E aponta o Ministério Público que diante da não reeleição do Sr. José Mohamed Janene ao Parlamento se mostra incompetente esta Corte ao deslinde do feito.

[...]

Ocorre, porém, que não se está diante da incompetência do Supremo Tribunal Federal pelo fato ocorrido da não reeleição do co-acusado José Janene.

A uma pelo fato de que o artigo 84 do CPP e seus parágrafos assinalam que a ex-autoridade, por ato praticado no ofício, mantém a prerrogativa de foro.

A duas pelo fato de que o Deputado aposentado, em analogia ao ocorrido com Juizes e Promotores, mantém a prerrogativa de foro, em especial no caso vertente em que a aposentadoria do co-acusado foi deferida em face do pedido a ela interposto muito tempo antes de sua decretação, o que faz valer a assertiva de que a aposentadoria se instala assim que verificadas as suas condições de implementação.

[...]

O interesse da agravante pela manutenção do foro nos autos epigrafados a este Tribunal se sustenta na necessidade de se ausentarem deles as pressões políticas que se desenham no juízo de primeiro grau por condenação e enxovalho à honra do co-acusado José Janene - deputado que o foi por 12 anos -, dado o seu destaque pessoal e profissional enfeitados na sua comunidade, e objeto de acompanhamento midiático, que vez ou outra, o caminha para o lado do sensacionalismo e, inclusive, de julgamentos prévios e ataques cruéis, o que é fato notório e inatacável.

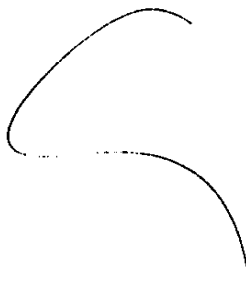
[...]

Por fim, a fim de se manter investida a um processo justo e claro, longe das pressões e armadilhas políticas que fazem vítima o co-acusado em sua terra de convívio, a agravante interpõe o presente recurso, que espera ser provido, pela vigência do artigo 84 do CPP, pela manutenção da prerrogativa de foro ao co-acusado pela retroatividade dos efeitos da aposentadoria declarada ainda no exercício do mandato, e pelo dever de igualdade ao posicionamento judicial encampado a favor de juizes e promotores de Justiça aposentados, a fim de não se ver mais declinada a competência ao Juízo de 1º Grau para o processamento do epigrafado, mantendo-o aqui nesta Excelsa Corte.

Que o agravado seja intimado a apresentar suas
contra-razões" - (fls. 2.570/2.573).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da
Subprocuradora-Geral da República, Dr^a Cláudia Sampaio Marques,
manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, caso conhecido,
pelo desprovimento (fls. 2.583-2.585).

É o relatório.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a large 'S' shape with a curved top and a long tail extending downwards and to the right.

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.105-9 DISTRITO FEDERAL**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): A decisão impugnada foi publicada em 13 de março de 2007 (terça-feira). O agravo ora em análise foi interposto em 20 de março de 2007 (terça-feira).

No dia 19 de março de 2007 (segunda-feira), encerrou-se o prazo processual hábil para a interposição do recurso ora em apreço.

Conclui-se, portanto, que o agravo regimental é intempestivo, porque o recurso foi interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias.

Considerada a relevância da tese suscitada pela agravante, supero a questão da intempestividade deste agravo e passo a analisar o mérito da pretensão recursal.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República, Dr^a Cláudia Sampaio Marques, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 2.583-2.585):

"1. Trata-se de agravo regimental interposto por STAEL FERNANDA RODRIGUES LIMA JANENE contra decisão monocrática que determinou a devolução dos autos ao juízo da 4^a Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, em face da cessação do mandato parlamentar do indiciado JOSÉ MOHAMEDE JANENE (fls. 2559/2564).

2. Sustenta a agravante a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito, uma vez que o art. 84 do CPP e seus parágrafos, assinalam que a ex-autoridade, por ato praticado no ofício, mantém a prerrogativa de foro. Aduz, outrossim, que o indiciado JOSÉ MOHAMEDE JANENE aposentou-se antes da perda do mandato parlamentar, devendo-se, em analogia ao tratamento conferido aos juizes e promotores

aposentados, manter a prerrogativa de foro (fls. 2569/2573).

3. O recurso não deve ser conhecido.

4. A decisão impugnada (fls. 2559/2564) foi publicada no Diário da Justiça em 13/03/2007 (certidão de fls. 2565). O prazo para a interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias (art. 28 da Lei 8.038/90 e art. 317 do RISTF). Portanto, o prazo para essa interposição findou em 19/03/2007 (certidão de fls. 2568). O presente agravo foi protocolado em 20/03/2007, sendo intempestivo.

5. Ainda que seja superada essa preliminar, melhor sorte não socorre a Agravante quanto ao mérito do recurso.

6. A questão concernente à permanência da prerrogativa de foro quando da cessação do mandato parlamentar já não mais enseja discussões perante esse Supremo Tribunal Federal.

7. No julgamento das ADI's 2.797 e 2.860, essa Corte examinou exaustivamente - em razão da causa de pedir aberta, peculiar às ações diretas - os possíveis argumentos que levariam a manter a prerrogativa de foro mesmo após a cessação do mandato parlamentar. Entretanto, ficou assente o entendimento de que, cessado o mandato eletivo que garante a prerrogativa de foro, essa não mais subsistirá, sob pena de se conferir tratamento privilegiado aos ex-parlamentares.

8. É dizer: uma vez cessada a condição de parlamentar, independentemente do fundamento para tanto (aposentadoria, cassação, renúncia etc), cessa, também, a competência originária do Supremo Tribunal Federal. Caso contrário, estar-se-ia desnaturando a finalidade da prerrogativa de foro. Irrelevante, portanto, o fato de o ex-Deputado Federal ter sido aposentado quando ainda se encontrava na condição de parlamentar.

9. Descabida, também, a alegação de aplicação, por analogia, do tratamento conferido aos membros aposentados do Poder Judiciário e do Ministério Público. Tal alegação não encontra guarida na jurisprudência dessa Corte:

"-Recurso extraordinário. Processo penal. Competência. 2. Crime de formação de quadrilha e peculato submetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça em razão do privilégio de foro especial de que gozava o primeiro acusado. Preliminar de incompetência acolhida, em face de o referido réu já se encontrar aposentado. 3. Alegação de contrariedade ao art. 96, III, da CF, propiciando a subtração da competência do TJRJ para julgar Juiz de Direito que tenha se

aposentado mas que anteriormente já teria praticado os ilícitos penais objeto do processo a ser julgado. 4. Com o cancelamento da Súmula 394, pelo Plenário do STF, cessa a competência especial por prerrogativa de função quando encerrado o exercício funcional que a ela deu causa, ainda que se cuide de magistrado. Precedente: Questão de Ordem no Inquérito n.º 687-4. 5. Com a aposentadoria cessa a função judicante que exercia e justificava o foro especial. Decisão do Órgão Especial do TJRJ que não merece reparo. 6. Recurso extraordinário não conhecido". (destaquei) (RE 295217, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 26/04/02)

10. Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o não-conhecimento do recurso e, caso conhecido, que seja desprovido" - (fls. 2.583-2.585).

Em decisão de 5 de março de 2007, constatando que o investigado não mais exercia o cargo de Deputado Federal, declarei a incompetência superveniente deste STF e determinei a remessa ao juízo competente para processar e julgar a matéria.

Em sessão de 15 de setembro de 2005, o Supremo Tribunal Federal discutiu a constitucionalidade do art. 84 do CPP (na redação dada pela Lei n.º 10.628/2002), no julgamento das ADI's n.º 2.797/DF e n.º 2.860/DF, ambas de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. Ao final, esta Corte declarou inconstitucional o mencionado artigo, extinguindo, por conseguinte, o foro por prerrogativa de função a ex-ocupantes de cargos públicos e mandatos eletivos. Eis o teor da ementa desses julgados:

"EMENTA: I. ADIn: legitimidade ativa: 'entidade de classe de âmbito nacional' (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP

1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas 'associações de associações' - do rol dos legitimados à ação direta.

2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de 'associados efetivos' ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria,

- o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva -, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional.

II. ADIn: pertinência temática.

Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais impugnados: as normas legais questionadas se refletem na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário - e, em consequência, entre os do Ministério Público.

III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada.

1. O novo § 1º do art. 84 CPRPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente.

2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal.

3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, insita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior.

4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que - lhe desse outro órgão

constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.

5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa.

IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade.

1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação.

2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual.

3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar.

4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional.

5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies.

6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária.

V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade.

1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e

juízo de julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal.

2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade.

3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado" - (ADI nº 2.797/DF e ADI nº 2.860/DF, Rel. Sepúlveda Pertence, Pleno, por maioria, DJ 19.12.2006).

A partir do julgamento das ADI's nº 2797/DF e nº 2860/DF, consolidou-se o entendimento segundo o qual com a perda do mandato eletivo pelo investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal originária desta Corte para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função:

"EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Especial. Prerrogativa de função. Não caracterização. Inquérito judicial penal. Ministro aposentado do STJ e ex-Deputado Federal. Atos funcionais. Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. Pronúncia do Plenário nas ADIs nº 2.797 e nº 2.860. Incompetência do STF. Competência reconhecida do Tribunal Regional Federal. Agravos improvidos. O Supremo Tribunal Federal não tem competência para, após a cessação do exercício da função pública, processar e julgar pessoa que devia responder perante ele por crime comum ou de responsabilidade" - (INQ - Agr nº 1.871/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 12.5.2006).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DA ADI 2.797. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º DO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INSERIDOS PELA LEI 10.628/2002. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SENTENCIANTE. ORDEM CCNCEDIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA ANULAR

O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO MONOCRÁTICO COMPETENTE. Em 15.09.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 2.797, ocasião em que reconheceu a inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei 10.628/2002, fato que elimina a discussão que havia sobre a matéria na época da impetração do *habeas corpus*. É patente a incompetência do órgão sentenciante, uma vez que, quando proferida a sentença, o paciente não mais ostentava a condição de prefeito da cidade de Cabo Frio-RJ. Ordem concedida" - (HC nº 86.398/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 18.8.2006).

Em situações análogas às circunstâncias destes autos, tenho declarado a incompetência superveniente deste STF, com a respectiva remessa ao juízo competente para o devido processamento e julgamento da matéria (cf. decisões monocráticas nos seguintes processos: INQ nº 2.207/PA, de 19.3.2007; PET nº 3.533/PB, de 6.3.2007; INQ nº 2.105/DF, de 5.3.2007; INQ nº 1.702/GO, de 28.9.2006; AP nº 400/MG, de 31.8.2006; e PET nº 3.534/MG, de 30.8.2006, todos de minha relatoria). No mesmo sentido, menciono as decisões monocráticas proferidas no Inquérito nº 2.452/DF (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.3.2007); e no Inquérito nº 2.451/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 7.2.2007).

Não bastassem esses inúmeros precedentes, assevero, ainda, recentes julgados do Plenário que diziam respeito ao mesmo investigado nestes autos (JOSÉ MOHAMED JANENE). Nesse particular, transcrevo o inteiro teor das respectivas ementas, *verbis*:

"RECURSO. Agravo regimental. Inquérito Policial. Prerrogativa de Foro. Inaplicabilidade a ex-titulares de mandatos eletivos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" - [INQ (AgR) nº 2.263/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 24.8.2007].

"PRERROGATIVA DE FORO. INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF. PRECEDENTES.

1. A prerrogativa de foro é outorgada àqueles que se encontram no exercício do cargo ou do mandato. Cessada a investidura cessa a prerrogativa de foro.

2. Deputado Federal aposentado, que não se reelegeu para a atual legislatura, perde a prerrogativa de foro. Precedentes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento" - (INQ (AgR) n° 2.335/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, unânime, DJ 24.8.2007].

Considerando a situação de incompetência superveniente deste STF, em razão da perda do mandato do então Deputado Federal investigado, o juízo competente para a apreciação da matéria é a 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR.

Nesses termos, nego provimento ao agravo interposto e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Para fins da execução dessa decisão do Plenário do STF, com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determino, ainda, que, independentemente da publicação do acórdão, os autos sejam encaminhados à 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR.

31/10/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.105-9 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, num dos casos do mesmo interessado, do qual fui Relator, a Corte aprovou sugestão de determinar imediata baixa dos autos, independentemente da interposição de embargos declaratórios, a fim de evitar risco de prescrição.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Ah, isso também. Adoto. 

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.105-9
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S): STAEL FERNANDA RODRIGUES LIMA
ADV.(A/S): ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS E OUTRO
AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S): JOSÉ MOHAMED JANENE
ADV.(A/S): EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
INDIC.(A/S): VÂNIA MARIA JOLO
ADV.(A/S): DELIVAR TADEU DE MATTOS E OUTROS
INDIC.(A/S): JOSÉ LUIZ SANDER
ADV.(A/S): MARCOS DE LAMARE PAULA
INDIC.(A/S): MEHEIDIN H. JENANI
ADV.(A/S): ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental e determinou a imediata baixa dos autos, independentemente de publicação de acórdão. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 31.10.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário